

Goioerê é a segunda cidade com mais casos de dengue na região



A cidade de Goioerê aparece em segundo lugar no ranking dos municípios que mais registraram casos dengue na região Comcam, desde o início do ciclo, em agosto do ano passado. De acordo com o último boletim, divulgado na terça-feira, Campo Mourão está na liderança com 18 casos, seguido de Goioerê, com 16; Engenheiro Beltrão (12) e Quinta do Sol e Moreira Sales, ambos com nove casos cada um.

PÁGINA 03

Vereadores aprovam doação de terreno para construção de presídio feminino em Goioerê



Os vereadores de Goioerê aprovaram em primeira discussão, projeto de lei encaminhado pelo prefeito Betinho Lima, que autoriza o município a doar um terreno localizado às margens da BR-272, visando a construção de um presídio feminino.

PÁGINA 03

Recicla Goioerê: projeto de utilidade pública é aprovado pelos vereadores

A Câmara de Goioerê, aprovou na noite da última terça-feira, proposta do vereador Fabiano Barboza, declarando a Associação de Catadores de Materiais

Recicláveis - Recicla Goioerê - como entidade de utilidade pública. Com a aprovação, a entidade está apta a receber recursos públicos.

PÁGINA 02



Terceira Idade foi ao quadrangular esportivo em Assis Chateaubriand

Na última sexta-feira, o Grupo da Terceira Idade de Goioerê foi à cidade de Assis Chateaubriand, com disputas nas modalidades de handebol por zona, voleibol de câmbio e basquete relógio.

PÁGINA 03

#Partiu Churrasco

SUA ECONOMIA COMEÇA AQUI

Paraná

Sua economia começa aqui

Clube	Clube
9,99	19,99
PERNIL OU PALETA SUÍNA C/ PELE KG R\$ 10,99	ACÉM C/ OSSO OU MÚSCULO C/ OSSO KG R\$ 21,99
R\$ 2,79	R\$ 3,49
REFRIGERANTE COCA COLA 350ML	CERVEJA BUDWEISER 350ML

Ofertas Válidas de 04 à 06 de Maio 2023. Para a loja de Goioerê.

VOCÊ ESCOLHE QUANDO PAGAR

CHARME
HOMENS • MULHERES
calçados • acessórios

JUNHO
JULHO
AGOSTO

Vereadores aprovam doação de terreno para construção de presídio feminino em Goioerê

PELO PARANÁ



ADIPR
Associação dos Jornais e Portais do Paraná

AME

A obra para construção do AME (Ambulatório Médico de Especialidades), em Jacarezinho, deve ter início nas próximas semanas. O processo licitatório teve como vencedora a empresa JCM Construtora de Obras Ltda, com o valor superior a 22 milhões. O prazo de execução é de 12 meses após o início da construção.

Nova estrutura

O Ambulatório Médico de Especialidades abrigará os serviços do Cisorpi, que terá capacidade de 20 mil atendimentos por mês. A nova estrutura terá uma área construída de 3,5 mil m², contendo 37 consultórios e dez salas de exames, projetadas especificamente para esta finalidade, com acessibilidade e estrutura completa para receber pacientes de toda a região. O investimento para a construção do AME é do governo do Paraná com contrapartida da prefeitura de Jacarezinho.

Fábrica no Paraná

O secretário estadual da Indústria, Comércio e Serviços, Ricardo Barros, anunciou o investimento de 700 milhões para a instalação da primeira fábrica 100% sustentável da Electrolux no Paraná. “O protocolo de intenção foi assinado pelo governador Ratinho Junior e o presidente da Electrolux América Latina, Leandro Jasiocha. A nova unidade será instalada em São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba. A previsão é gerar 500 empregos diretos e 1,4 mil indiretos”, disse.

Maratona das Cataratas

No domingo, 7 de maio de 2023, acontece a 14ª Meia Maratona das Cataratas. O Parque Nacional do Iguaçu terá um funcionamento especial. A 14.ª edição da Meia Maratona das Cataratas é organizada pela concessionária Urbia Cataratas S.A. e Parque Nacional do Iguaçu. O visitante que tiver dúvidas e desejar saber outras informações sobre a visita turística pode entrar em contato pela Central de Atendimento ao Visitante no WhatsApp: +55 45 3521 4438.

Dengue

Em uma semana, as mortes causadas pela dengue aumentaram 40% no Paraná. Foram confirmados seis óbitos nos últimos sete dias, segundo o informe semanal da Sesa (Secretaria de Estado da Saúde). Nos sete primeiros meses do atual ciclo epidemiológico, iniciado em agosto do ano passado, o Paraná acumulava 15 mortes causadas pela dengue. Agora, o total saltou para 21.

Dia das mães

Pesquisa divulgada pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná (Faciap) aponta a expectativa dos consumidores paranaenses para as compras neste Dia das Mães. Entre os presentes mais procurados, independente da região, estão roupas/calçados e perfumes/cosméticos e mais da metade dos consumidores irá comprar o presente com antecedência nas lojas de rua. O valor médio que os consumidores estão dispostos a gastar é de R\$ 181,60, o mesmo do ano passado.

Da Redação ADI-PR Curitiba

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br

Os vereadores de Goioerê aprovaram em primeira discussão, projeto de lei encaminhado pelo prefeito Betinho Lima, que autoriza o município a doar um terreno localizado às margens da BR-272, visando a construção de um presídio feminino.

Na justificativa, o prefeito Betinho cita que a construção do presídio é uma aspiração antiga da população local, sobretudo de diretores, professores e pais de alunos que estudam nas escolas próximas da atual Delegacia de Polícia, que abriga um número considerável de presas.

Ainda segundo o prefeito, a construção do presídio está sendo apresentada como alternativa



O terreno doado pela prefeitura fica às margens da BR-2

para o problema. “Com o presídio nessa área, haverá mais segurança para as escolas e também para os moradores da região da delegacia. Estamos resolvendo um problema de muitos anos”, comentou ele.

No total serão mais de 3 mil metros quadrados de construção, com o presídio tendo capacidade para 250 detentas,

além da criação de várias vagas de trabalho. “Com o presídio, mais policiais estarão circulando pelas ruas da cidade e mais viaturas estarão presentes no município”, disse.

Recicla Goioerê: projeto de utilidade publica é aprovado pelos vereadores

A Câmara de Goioerê, aprovou na noite da última terça-feira, proposta do vereador Fabiano Barboza, declarando a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis - Recicla

Goioerê - como entidade de utilidade pública. Com a aprovação, a entidade está apta a receber recursos públicos. “Esse apoio para associação Recicla Goioerê é muito

importante, pois além de dar uma destinação correta ao lixo reciclável, contribuindo com a preservação do meio ambiente e gerando de empregos”, citou o vereador Fabiano.

Segundo o vereador, a declaração de Utilidade Pública Municipal é o primeiro passo para o fortalecimento da Recicla Goioerê, que poderá desenvolver atividades e programas que busquem melhorar as condições de vida dos catadores associados, assim como desenvolver ações nas áreas básicas de geração de renda, saúde, educação, lazer, esportes e social.

O vereador também destaca a importância da associação conseguir firmar convênios, contratos de prestação de serviço, acordos, ajustes, intercâmbios e promover iniciativas com organizações e entidades públicas ou privadas. “Com a lei aprovada, vamos poder pleitear recursos, principalmente do setor público para auxiliar essa associação que atende dezenas de coletores de materiais recicláveis”, pontuou.



O vereador Fabiano foi o autor da proposta aprovada por unanimidade dos colegas em Goioerê

GAZETA REGIONAL

O PALADINO DA VERDADE

EDITORIA GAZETA REGIONAL DE GOIOERÊ LTDA

CNPJ:05.672.010/0001-97

Diretor Responsável: Jucelino Costa dos Santos

REDAÇÃO, OFICINA E ESCRITÓRIO

Rua Uruguai, 15 - Jardim Morumbi

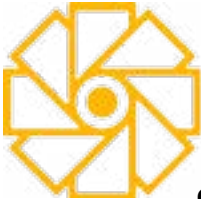
CEP: 87.360-000 - Goioerê - Paraná

SEDE PRÓPRIA

Fone - 3522-2537

E-Mail gazetagoioere@gmail.com

Projeto visual e diagramação: Gazeta Regional



ADIPR
Associação dos Jornais e Portais do Paraná

Os artigos assinados não exprimem necessariamente a opinião do Jornal

PROMOÇÃO

Cooperar VALE PRÊMIOS Copacol 60

TILÁPIA NA MESA, DINHEIRO NO BOLSO.



PRÊMIOS DE R\$ 500 TODO DIA

4 PRÊMIOS DE R\$ 50 MIL

Entregues via PicPay

COMPRE 2 PRODUTOS DIFERENTES DE TILÁPIA COPACOL E PARTICIPE.

CADASTRE-SE: 45 99808-0525 cooperarvalepremios.com.br

Consulte os regulamentos completos e certificados de autorização SEAE em cooperarvalepremios.com.br

Goioerê é a segunda cidade com mais casos de dengue na região

A cidade de Goioerê aparece em segundo lugar no ranking dos municípios que mais registraram casos dengue na região Comcam, desde o início do ciclo, em agosto do ano passado.

De acordo com o último boletim, divulgado na terça-feira, Campo Mourão está na liderança com 18 casos, seguido de Goioerê, com 16; Engenheiro Beltrão (12) e Quinta do Sol e Moreira Sales, ambos com nove casos cada um.

Os dados mostram ainda, que dos 25 municípios, dezoito estão com casos positivos de dengue desde agosto. Em nível de estado, o novo boletim confirmou 6.889 novos casos e seis óbitos por dengue



A limpeza dos quintais e terrenos baldios é fundamental para evitar a doença

em relação ao informe da semana anterior.

Atualmente o Paraná registra 35.433 casos confirmados e 21 óbitos. Das seis mortes registradas, cinco ocorreram na 17ª Regional de Saúde de Londrina e uma na 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu.

Eram três pacientes de Londrina (dois homens com 59 e 69 anos e uma mulher de 62 anos), um de Ibiporã (masculino, 68 anos), um de Prado Ferreira (masculino, 87 anos) e um de Foz do Iguaçu (masculino, 72 anos). Todos possuíam comorbidades.

No total, são 191.819 notificações, uma diferença de 22.841 (13,5%) a mais do que na semana anterior.

Das 22 Regionais de Saúde, somente a de União da Vitória não possui casos autóctones (quando a doença é contraída na cidade de residência).

CHIKUNGUNYA: Em relação à chikungunya, o Estado possui 283 casos confirmados. São 52 a mais (22,5%) que no último informe. Sem o registro de novos óbitos, o Paraná permanece com duas mortes pelo agravo, sendo um caso importado do Paraguai e um residente de Cascavel. A maioria das confirmações (64%) são autóctones e, destas, 175 (96%) são de pacientes residentes na Macro Oeste, sendo que 131 (74,8%) do município de Foz do Iguaçu.

Terceira Idade foi ao quadrangular esportivo em Assis Chateaubriand

Na última sexta-feira, o Grupo da Terceira Idade de Goioerê foi à cidade de Assis Chateaubriand, onde participou de um quadrangular esportivo. O evento contou com a participação de equipes de Toledo, Nova Santa Rosa e Assis Chateaubriand, com disputas nas modalidades de handebol por zona, voleibol de câmbio e basquete relógio.

A equipe de Goioerê, composta por 36 idosos, mostrou muito entusiasmo e habilidade durante as partidas. Apesar de não ter conquistado a vitória, o time foi bastante elogiado pela organização do evento e pelos participantes das outras cidades.

Para os treinadores Julia Freitas, Paulo Munuera e Robson, que



A equipe de Goioerê que participou do quadrangular esportivo em Assis Chateaubriand

desenvolvem atividades para a terceira idade em Goioerê, a participação dos idosos no quadrangular foi uma oportunidade para incentivar a prática esportiva e a socialização entre os participantes.

A participação dos

idosos de Goioerê no quadrangular foi fruto de uma parceria entre a Prefeitura Municipal e o CCI (Centro de Convivência do idoso). Segundo a secretária da Assistência Social Ivanilda, eventos como esse são fundamentais

para incentivar a prática esportiva entre os idosos.

Além do quadrangular, o CCI oferece diversas atividades físicas e culturais para os idosos de Goioerê, como ginástica, dança, artesanato e psicólogo.

Indústria mineral cresce 48% e movimentou R\$ 37,8 bilhões na economia do Paraná

Os segmentos da indústria mineral do Paraná participaram com R\$ 37,81 bilhões na economia do Estado em 2021, um incremento de 48% em relação a 2020, quando o setor movimentou R\$ 25,52 bilhões. O montante corresponde a 8,68% do Valor Adicionado Fiscal (VAF) do Paraná, que soma a Fabricação de Coque, de Produtos Derivados do Petróleo e de Biocombustíveis (7,44%); Fabricação de Produtos de Minerais Não Metálicos (0,86%); e Indústrias Extrativas de Minerais (0,38%).

Esses são os dados mais recentes e constam no Informe Mineral 02/2023, divulgado nesta quarta-feira (03) pela Divisão de Geologia – Diretoria de Gestão Territorial – do Instituto Água e Terra (IAT).

O crescimento expressivo do segmento ajudou a alçar o Paraná ao posto de quarto maior Produto Interno Bruto (PIB) entre as 27 unidades da Federação, ultrapassando o Rio Grande do Sul. Fez ainda com que a fabricação de Coque, de Produtos Derivados do Petróleo e de Biocombustíveis, com movimentação de R\$ 32,39 bilhões, encostasse na fabricação de Produtos Alimentícios (R\$ 32,93 bilhões) como as principais

divisões da Indústria de Transformação do Estado em valor agregado.

A extração de minerais não metálicos está presente em 164 municípios e toda a produção primária é, praticamente, transformada no próprio Estado. As oito principais cidades na composição do VAF da indústria extrativa de minerais não metálicos em 2021 foram Rio Branco do Sul (15,94%); Almirante Tamandaré (8,57%); Ponta Grossa (7,27%); Castro (5,40%); Quatro Barras (5,12%); Colombo (4,18%); Cerro Azul (3,50%) e Paranaguá (3,47%), que responderam por 53,45% do total.

Em número de estabelecimentos e de empregos, as indústrias de extração mineral e a de produtos de minerais não metálicos participaram, em 2021, com 4,79% dos empregos industriais (35.318 vagas) e com 8,75% dos estabelecimentos industriais (3.090 unidades).

“A construção civil, alimentada pelos produtos da indústria extrativa e de transformação de produtos minerais não metálicos, provê à sociedade a infraestrutura que ela necessita”, disse o diretor de Gestão Territorial do IAT, Ricardo Serfas.

conexões que transformam

O ensino mais conectado da região.

Venha conhecer!
(44) 3522-4793



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2.719/2023

SÚMULA: Regulamento, no âmbito da Administração Pública do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, as **funções essenciais** a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e Contratos Administrativos.

O Prefeito Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, Senhor **ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**, no exercício de suas das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais

Art. 1º. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, o agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

- Art. 2º.** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação responsável pela licitação ou contratação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:
- I - auxiliar, quando licitado, na elaboração dos atos da fase interna quando são suas atribuições;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI - sanar erros ou falhas que não afetem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afetar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV - indicar o vencedor do certame;
- XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório em ou a contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no portal de transparência, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar parecer da assessoria jurídica, do controle interno ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da Equipe de Apoio

Art. 3º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

Da Comissão de Contratação

Art. 4º. A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade da Administração Pública municipal.

§ 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade de licitação competitiva, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade da Administração Pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, reservando o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá solicitar parecer da assessoria jurídica ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art. 2º deste Regulamento.

Art. 5º. É competente para designar as comissões de licitação, assinar o edital, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, a autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação.

Art. 6º. A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no art. 2º deste Regulamento, no que couber.

Art. 7º. No caso de modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de menor preço ou critério de melhor proposta, o julgamento por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

Do Gestor de Contrato

Art. 8º. O gestor do contrato é o agente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar os pedidos de recebimento econômico-financeiro do contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução atrelada de relações e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - efetuar digitalização ou armazenamento dos documentos fiscais e tributários da contratação no sistema do município, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, bens e serviços;

IX - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

X - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contrato deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do Município, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

Do Fiscal de Contrato

Art. 9º. O fiscal de contrato é, preferencialmente, o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinar o que for necessário à regulamentação de faltas ou faltas observadas.

§ 2º A verificação de adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§ 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 10º. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, de vícios redacionais, e, na ocorrência desta, não implica em responsabilização da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O representante da Administração anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando data, mês e ano, bem como nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regulamentação das faltas ou faltas observadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º O fiscal do contrato deverá verificar se houve autossuficiência na produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em razão positiva, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, considerando os valores de anotação dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada de, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 5º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, observado quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas,



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigirá-se, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas registradas pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

a) reconhecimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 196, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) reconhecimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventual curso de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em relação aos trabalhadores do contrato;

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;

II - no caso de cooperativas:

a) reconhecimento da contribuição previdenciária do RPSB em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) reconhecimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do FAPES - Fundo Assistencial Técnico Educacional e Social;

e) comprovante de aplicação em fundo de reserva;

f) comprovante de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias, e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público - OSCIPs e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 7º Além do cumprimento do § 7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

Da Autoridade Máxima

Art. 11. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

II - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - designar a modalidade do processo licitatório, presencial ou eletrônico;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este manifestar sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgamento, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Parágrafo único. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

Das Situações Imprevistas

Art. 12. Na ocorrência de situação não prevista neste Regulamento, poderá ser aplicada, subsidiariamente, a regulamentação federal, desde que não contrarie norma prevista na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Janiópolis, 03 de maio de 2023.

ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.714/2023

SÚMULA:

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, o **enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo**, a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e Contratos Administrativos.

O Prefeito Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, Senhor **ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**, no exercício de suas das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam essencialmente às características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;

b) cujos padrões descritivos ultrapassem demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da extra atividade do órgão ou da entidade.

§ 4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

Das Situações Imprevistas

Art. 2º. Na ocorrência de situação não prevista neste Regulamento, poderá ser aplicada, subsidiariamente, a regulamentação federal, desde que não contrarie norma prevista na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Janiópolis, 03 de maio de 2023.

ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.712/2023

SÚMULA:

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, a **formação dos preços** a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e Contratos Administrativos.

O Prefeito Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, Senhor **ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**, no exercício de suas das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o Termo de Referência, bem como a pesquisa e o valor estimado da contratação será equivalente à média ou ao menor dos valores obtidos na pesquisa de preços com metodologia para a definição do preço de referência para a contratação, devendo o cálculo incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, contratos das fontes de pesquisa indicadas no art. 2º deste Regulamento, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, mediante motivação.

Parágrafo único. Os preços coletados deverão ser avaliados de forma crítica, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

Art. 2º. Na formação de preços de bens e serviços em geral, serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, anuidos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

a) Para a consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) Preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços;

c) Contratações anteriores do próprio órgão, concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa;

d) Tabelas oficiais;

e) Software de orçamento (sistema) devidamente licenciado nos órgãos de controle;

f) Dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

g) Banco de preços (compras públicas);

h) Pesquisa de preços no COMPRAS.GOV;

i) Pesquisa de preços no COMPRAS.PARANÁ;

j) Pesquisa de preços na NOTA PARANÁ;

k) Pesquisa com, no mínimo, 3 (três) fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, mediante solicitação e identificação formal.



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços;

c) Contratações anteriores do próprio órgão, concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa;

d) Tabelas oficiais;

e) Software de orçamento (sistema) devidamente licenciado nos órgãos de controle;

f) Dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

g) Banco de preços (compras públicas);

h) Pesquisa de preços no COMPRAS.GOV;

i) Pesquisa de preços no COMPRAS.PARANÁ;

j) Pesquisa de preços na NOTA PARANÁ;

k) Pesquisa com, no mínimo, 3 (três) fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, mediante solicitação e identificação formal.

§ 1º A utilização do parâmetro previsto na alínea "f" exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referências das demais alíneas, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Na hipótese de algum dos sistemas listados neste artigo estar fora do ar ou impossibilitado de ser usado, poderão ser considerados apenas os demais, devendo a impossibilidade de utilização do referido método ser relatada e justificada.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 3º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, dentro do período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de notas fiscais emitidas em prazo anterior, ou de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 4º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabela de Referência adotada pelo órgão ou entidade licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SCRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 3º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

Art. 5º. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reavaliar e apresentar ao agente de contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verbis;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada prevista no art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 7º deste Regulamento.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos § 2º, § 4º ou § 5º do art. 7º deste Regulamento sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, considerar-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado ou que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a

parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 7º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economia da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela Administração Pública, com base nos parâmetros previstos no art. 4º deste Regulamento, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos bens materiais relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados bens materiais relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, poderão ser adotados custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos bens materiais relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários, propostas aos limites previstos no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo; e

CONTINUAÇÃO



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescido do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no parágrafo 1º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o Regime de Contratação Integrada.

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 8º. O orçamento estimativo deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico, ou do termo de referência quando se tratar de licitação de projetos.

Art. 9º. Na elaboração dos orçamentos de referência, Município poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceter de seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 10º. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão sua preço máxima definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima, em especial aqueles mencionados no § 2º deste artigo, que onerem a contratada;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de despesas financeiras; e

V - taxa de lucro.

§ 2º O imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se constituem em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto, deverá constar explicitamente o percentual relativo a materiais e a mão de obra.

§ 5º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerará-se que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

Art. 11. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em estrito senso, admitida a adoção de índices setoriais.

Parágrafo único. No caso de serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento de preços será feito na espécie repactuação.

Art. 12. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Parágrafo único. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fornecedor e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logística não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no caput deste artigo.

Art. 13. Na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou no Registro de Responsabilidade Técnica - RRT relativos às planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 14. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 15. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

§ 2º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e V) do caput do art. 46 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão licitados por preço global e adotado sistemático de medição e pagamento associado à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, estando sujeito à aprovação do contratante.

§ 6º A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo ao contratante autorizar a sua readaptação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Da Formação dos Preços das Propostas e Celebração de Aditivos em Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 16. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral e contratação por tarefa, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma estabelecida neste Regulamento, assegurado aos órgãos de controle o acesso imediato a essas informações; e

III - deverá constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, e, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto nos art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 17. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no § 1º deste artigo deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor da contratada em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 18. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável

Portos do Paraná ensina comunidade da ilha de Eufrasina a instalar sistema de esgoto

A Portos do Paraná implantou recentemente um sistema de tratamento de esgoto alternativo com biodigestores na escola e na sede da Associação de Moradores da Ilha de Eufrasina, no Litoral do Estado. Agora a empresa pública ministrou aos moradores da co-

munidade uma oficina sobre como implantar o sistema em suas residências.

A ação faz parte do Programa de Educação Ambiental da Portos do Paraná e conta com parceria da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e da Secretaria

Municipal de Aquicultura e Pesca de Paranaguá.

“Temos ouvido as 15 comunidades que vivem na área de abrangência dos portos de Paranaguá e Antonina e esse pedido sobre sistema alternativo de tratamento de esgoto veio dos moradores, é uma demanda deles que estamos atendendo”, explica o diretor de Meio Ambiente da Portos do Paraná, João Paulo Santana.

Segundo o professor do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UFPR, Fernando Armani, primeiro foi feito um diagnóstico do local. “Visitamos todas as residências e edificações da vila de Eufrasina. A maioria não tem um sistema de tratamento de esgoto adequado ou está lançando diretamente nas águas da Baía de Paranaguá, ou ainda estão usando uma solução de fossa subdimensionada, que tem mais a função de diluir o esgoto que de fato tratar”, completa. Segundo ele, a comunidade está bastante receptiva, interessada em implantar os sistemas.

Para a médica veterinária Tayana Missal Galvão, que trabalha na Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca de Paranaguá, o problema está em vias de ser resolvido. “Pouquíssimas casas têm um tratamento adequado, isso expõe a população da ilha a várias doenças, sem contar no prejuízo à pesca, que é o modo econômico deles, do que dependem para viver. Melhorar esses sistemas de tratamento de esgoto é uma prioridade para nós”, afirma.

Manoel Ferreira Machado, conhecido como Maneco, tem 52 anos e nasceu em Eufrasina. Ele diz que, se depender de sua vontade, come-

çam hoje mesmo os trabalhos de implantação do sistema. “Esse projeto é coisa de primeiro mundo, saneamento em ilha é difícil em todo lugar. As famílias não têm esgoto”, afirma.

CARTILHA – Durante a oficina foi entregue aos moradores uma cartilha que ensina a instalar o sistema com biodigestor. O equipamento é usado para o processamento de matéria orgânica, como método alternativo ao convencional. É utilizado em vários locais do mundo por conta da tecnologia barata, eficaz e ecológica no tratamento de esgoto humano e animal. O biodigestor evita a poluição do meio ambiente com dejetos orgânicos, sobretudo das águas.

A cartilha demonstra como dimensionar o sistema, quantas pessoas esses biodigestores podem atender, sendo residência, pousada ou restaurante, e como confeccionar e fazer a instalação.

PERMACULTURA – O Programa de Educação Ambiental da Portos do Paraná segue os princípios da permacultura – cuidar das pessoas, cuidar do planeta e a partilha justa da distribuição dos excedentes. A prática consiste no planejamento de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos conhecimentos de ciências agrárias, engenharias, arquitetura e ciências sociais, sempre sob a ótica da ecologia.

Além disso, todos os projetos ambientais e monitoramentos executados pela Portos do Paraná têm relação direta com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da ONU, do qual a empresa pública é signatária.

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ
pela licitação, na forma prevista no art. 4º ao 16, observado o disposto no art. 17, todos deste Regulamento e, no caso de alteração unilateral do contrato, mantidos os limites previstos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
Do Orçamento para o Regime de Contratação Integrada e Sem Integrada Art. 19. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto. § 1º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório. § 2º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptado às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto. § 3º Será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.
Do Orçamentos para a Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação Art. 20. Considera-se solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que, isolada ou conjuntamente, visam ao alcance dos resultados pretendidos com a contratação. Art. 21. A estimativa de preços considerará a solução da Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do art. 20 a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 1º, ambos deste Regulamento. § 1º Poderá ser utilizada tabela oficial, hipótese em que será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do inciso IX do art. 15 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
Da Não Divulgação da Intenção de Registro de Preços Art. 22. Em razão da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, não será divulgada a Intenção de Registro de Preços (IRP).
Das situações imprevistas Art. 23. Na ocorrência de situação não prevista neste Regulamento, poderá ser aplicada, subsidiariamente, a regulamentação federal, desde que não contrarie norma prevista na Lei nº 14.133, de 2021. Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Janiópolis, 03 de maio de 2023
ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI Prefeito Municipal
DECRETO Nº 2.713/2023 SÚMULA: Regulamento, no âmbito da Administração Pública do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, a Contratação Direta, a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos. O Prefeito Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, Senhor ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, no exercício de suas das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. DECRETA: Disposições Gerais Art. 1º. Aplica-se ao município de Janiópolis-PR os valores previstos na Lei nº 14.133/2021 para realização de despesas. Art. 2º. O Estudo Técnico Preliminar e o Gerenciamento de Risco são opcionais nas seguintes situações referentes as contratações diretas: I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites trata § 2º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021; II - Despesas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; III - Contratação de licitantes remanescentes ou de remanescente de obra, conforme previsto nos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; IV - Qualquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Adjudicatário, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos; V - Aquisição de licenciamento temporária de uso de softwares para gestão pública municipal, por período não superior a doze meses, renováveis ou não, quando a descrição do software possa ser executada mediante especificações técnicas padronizadas e usuais no mercado, e que possam ser objetivamente definidas em termo de referência ou projeto básico; VI - Nos demais casos de contratação direta por inexigibilidade e de dispensa de licitação, caberá ao Prefeito a decisão sobre a dispensa de análise de risco, tendo de referência, projeto básico ou projeto executivo; Art. 3º. Os procedimentos de contratação direta previsto na Lei nº 14.133/2023, serão realizados através de dispensa ou inexigibilidade. Art. 4º. O procedimento de dispensa ou inexigibilidade será realizado através de plataforma eletrônica no caso de recursos financeiros que exijam a utilização desta modalidade e nos demais casos, preferencialmente, poderá ser utilizado a plataforma eletrônica. Parágrafo Único: No caso de utilização do procedimento físico existe necessidade de autorização do prefeito municipal ou do Secretário do Departamento ao qual esteja vinculado a licitação, devendo ser colocado na íntegra o processo licitatório no portal da transparência. Das Situações Imprevistas Art. 5º. Na ocorrência de situação não prevista neste Regulamento, poderá ser aplicada, subsidiariamente, a regulamentação federal, desde que não contrarie norma prevista na Lei nº 14.133, de 2021. Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Janiópolis, 03 de maio de 2023. ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES ESTADO DO PARANÁ	
Rua Otton Rueda, 421 - Moreira Sales - PR - CEP: 81250-000 (0XX19) 3427-0000 - Fax: (0XX19) 3427-0000 www.moreirasales.pr.gov.br E-mail: geral@moreirasales.pr.gov.br	
PORTARIA Nº489/2023 DATA: 03 DE MAIO DE 2023 RAFAEL BRITO DO PRADO, Prefeito Municipal de Moreira Sales – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas por lei: RESOLVE Art. 1º - EXONERAR A pedido, conforme requerimento protocolado sob o nº 1677/2023, de 25/05/2023, a servidores públicos municipais Srª BEATRIZ FERREIRA SALOMÉ, R.O. nº 16.969.292-1 SSP-PR, ocupante do cargo de ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO, admião em 03/03/2022 em conformidade com o artigo 69, I, da lei municipal nº 272/2005 de 12/12/2005, a partir de 01/05/2023. Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Pago da Prefeitura Municipal de Moreira Sales – Estado do Paraná, em 03 Maio de 2023. Público em Folha nº Órgão nº RAFAEL BRITO DO PRADO Prefeito Municipal	



CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 06.946.229/0001-00 Rua Genésio Moreira, 350 - Centro Caixa Postal 95 CEP: 87380-000
camcunaniopolis@gmail.com <http://www.camcunaniopolis.pr.gov.br/>

ATO DA MESA EXECUTIVA Nº. 002/2023

Súmula: "Concede licença a vereador".

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, ao vereador **CLAUDINEI LINO DA SILVA**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 01 de maio de 2023, de conformidade com o artigo 263, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º Em razão da licença ora concedida, convoca-se o suplente do vereador licenciado, para assumir o mandato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado renunciante, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Janiópolis.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE

Edifício da Câmara Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2023.



JOSÉ BASSO FREIRE
Presidente



ELIAS VELLOSO BRAGA
Vice-Presidente



CLAUDINEI MORGON
1º Secretário



PEDRO FLORIANO DOS SANTOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

P. 1
 CNPJ 20.448.373/0001-20
 Fale conosco: Rua Getúlio Moreira, 300 - Centro - CEP: 87380-000
 janipolis@janipolis.pr.gov.br - http://www.janipolis.pr.gov.br

PORTARIA Nº. 019/2023

SÚMULA: "Concede licença a vereador".

O Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, Vereador **JOSÉ BARROS FREIRE**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando, o disposto no Ato de Mesa nº002/2023, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, em 02 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, ao vereador **CLAUDINEI LINO DA SILVA**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 01 de maio de 2023, de conformidade com o artigo 293, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º Em razão da licença ora concedida, convoca-se o suplente do vereador licenciado, para assumir o mandato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado renunciante, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Janiópolis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2023.

Ver. JOSÉ BARROS FREIRE

Presidente



[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua José Marques Jorge, 973 - J. Moreira Sales - F.R. - CEP. 87370-000
Fone: (440) 3332-1510
e-mail: vigilancianoticias@2netmail.com

AUTO/TERMO N°019/2023

RUA/TERMO DE QUITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA ELIZANGELA GLOOR Nº 019/2023 QUITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO		Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO	
Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO		Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO	
Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO		Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO Nº 019/2023 NOTIFICAÇÃO	

19 DOS FATOS E INFRAÇÕES AVERIGUADAS
 Aos 02 dias do mês de MAIO de 2023, dirigiram-se a Av. SÃO LUIZ, Q. 128, LT. 27, coordenador e agente de controle de endemias do município. Durante vistoria ao terreno baldio, foi verificada a presença de capim elevado, podendo ocultar objetos que acumulam água, e inviabilizando o trabalho de agentes de endemias. Constituído tal fato infração ao disposto na lei 13.331/01, artigo 63, inciso XLVII - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública. Pena - advertência, pena educativa e/ou multa. Fica através deste o proprietário acima qualificado, notificado em um prazo de 03 (três) dias, contados a partir do recebimento deste documento, a realizar capina dos terrenos. Em caso de não cumprimento poderá ser lavrado AUTO/TERMO com penalidade de multa no valor de 343,51 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Equivalentes a 100 (cem) FCA (fatores de correção e atualização do estado do Paraná). Para constar, assino o presente auto/termo.

20 PENALIDADE:					21 MULTA:
Lei:	Decreto:	Artigo:	Parágrafo:	Título:	Alcance:
Notificação: 1) Nos termos do art. 20 da lei n° 3399/08, o notificador poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de anulação processual no momento legal cabível.					
22 Assinatura:  Sérgio Mazonetto Faria					TOTAL RS:
Assinatura do Notificado:  Elizângela Gloor Assinatura do Responsável:  Sérgio Mazonetto Faria					R\$. 343,51 (343,51)

Assinatura do Notificado:  Elizângela Gloor

Assinatura do Responsável:  Sérgio Mazonetto Faria

Assinatura do Responsável:  Sérgio Mazonetto Faria

Assinatura do Responsável:  Sérgio Mazonetto Faria

**MUNICÍPIO DE MONTES SALES**
ESTADODOCUPARIANA
Rua Otoni Mendes, 429 - Montes Sales - PR - CEP: 83738-000
CNPJ N.º 04.011.000/0001-91 e-mail: montes@montespr.gov.br
www.montespr.gov.br

DECRETO Nº 340/2023

Sancionado: O Conselho ADJUNTADECRETADA, POREL GOVERNADOR, a seguinte proposta municipal: JAIIME JUVENCIO DEODATO

“O Prefeito Municipal Brito da Paqueta, do Município de Montes Sales do estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o processo de aposentadoria do servidor JAIIME JUVENCIO DEODATO;

DECRETA

Art. 1º Fica concedida ao servidor público Municipal de Montes Sales, JAIIME JUVENCIO DEODATO, brasileiro, nascido em 24/05/1956, portador do RG nº 9.214.803-A-3529-09, e inscrito no CPF nº 04.011.000/0001-91, o seguinte direito previdenciário de Aposenta de Serviço Operacional, aposentadoria por Idade, com fundamentação no artigo 40, I, II, III, IV da Constituição Federal;

Art. 2º Fica estipulado como o percentual mensal de sua aposentadoria o valor de R\$ 1.000,02 (MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS);

Art. 3º Este Decreto entra em vigor desde de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2023;

Município de Montes Sales – PR, aos 03 de maio de 2023

Registre-se no
Poder Judiciário
Comarca de

RATALL BRITO DA PAQUETA

DISPENSA POR LIMITE Nº57/2023
 Espécie: Suprência de lotação com fundamento no art. 75, inc II, Lei no 14.133/2021
 Favorecido: CINE FOTO GODEFRE - LTDA
 Objeto: REQUISITO A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA AS OFICINAS CULTURAIS DE VIOLÃO, TILDAO E PANFARRA POR MEIO DO INJETO APOIO COPACOL CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO
 Termo: DISPENSA POR LIMITE 57/2023
 Colchura Organizacional: 44805/27600
 Valor: R\$ 519,70
 Homologado em 03/05/2023: Rafael Brito do Prado - Prefeito Municipal.

DISPENSA POR LIMITE Nº57/2023
 Espécie: Suprência de lotação com fundamento no art. 75, inc II, Lei no 14.133/2021
 Favorecido: TMT INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME
 Objeto: REQUISITO A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA AS OFICINAS CULTURAIS DE VIOLÃO, TILDAO E PANFARRA POR MEIO DO INJETO APOIO COPACOL CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO
 Termo: DISPENSA POR LIMITE 57/2023
 Colchura Organizacional: 44805/27600
 Valor: R\$ 6.644,00
 Homologado em 03/05/2023: Rafael Brito do Prado - Prefeito Municipal.

DISPENSA POR LIMITE Nº57/2023
 Espécie: Suprência de lotação com fundamento no art. 75, inc II, Lei no 14.133/2021
 Favorecido: SOUZA COMERCIAL LTDA
 Objeto: REQUISITO A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA AS OFICINAS CULTURAIS DE VIOLÃO, TILDAO E PANFARRA POR MEIO DO INJETO APOIO COPACOL CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO
 Termo: DISPENSA POR LIMITE 57/2023
 Colchura Organizacional: 44805/27600
 Valor: R\$ 4.019,00
 Homologado em 03/05/2023: Rafael Brito do Prado - Prefeito Municipal.

DISPENSA POR LIMITE Nº65/2023
 Espécie: Suprência de lotação com fundamento no art. 75, inc II, Lei no 14.133/2021
 Favorecido: VINICIUS GUERRA DE SOUZA 08686618962
 Objeto: REQUISITO A CONTRATAÇÃO DE TEATRO PARA A CUMPRIMENTO DO PROJETO DE INJETO DE 2023 A FIM DE ATENDER AOS SUJEITOS DO CONSELHO TUTELAR
 Termo: DISPENSA POR LIMITE 65/2023
 Colchura Organizacional: 33903/62960
 Valor: R\$ 4.302,00
 Homologado em 03/05/2023: Rafael Brito do Prado - Prefeito Municipal.

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS 

Resolução nº 002, de fevereiro de 2023.

Aprova Relatório do 3º quadrimestre de 2022 RDQ, aprisa termo de Adesão para aquisição de equipamentos para Atenção Primária e Saúde Bucal termo da Resolução 860/2022, aprova atas pré-conferência municipal e data para Conferência Municipal de Saúde 2023.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Janiópolis, em Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2023, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 070/2002 de 19 de abril de 2002,

Resolve:

Art. 1º- I Aprovar Relatório do 3º Quadrimestre de 2022 RDQ.

II Aprovar atas para Realização de pré Conferência Municipal, no município de Janiópolis e nos distritos do município.

III Aprovar data para realização da Conferência Municipal de Saúde

IV Aprova termo de Adesão para aquisição do equipamentos para Atenção Primária e Saúde Bucal termo da Resolução 860/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Janiópolis, de 13 fevereiro de 2023.


Maria Aparecida Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal, de Saúde

Homenagem a Resolução nº 02/2023 – CMS – nos termos do Art. 15, § 2º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990


Mônica Figueira
Secretária Municipal de Saúde

Rua 17 Pedro II S/N - Bairro Jardim Procelários - CEP 74.360-000 - Fone: (64) 3.230.1100
Janiópolis - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 05.645.232/0001-20

Fale conosco: Rua Getúlio Moraes, 305 - Centro | Cx. Postal 95 | CEP: 87860-000

contato@camara.janiopolis.pr.gov.br | 339.2339900 | 339.2339901

TERMO DE JURAMENTO E POSSE

1º suplente de vereador senhor Valdeineis Machado

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 15h00min (quinze horas) nas dependências da Câmara Municipal de Janiópolis-PR, nos termos do Art. 285 do Regimento Interno e art. 24 da Lei Orgânica do Município de Janiópolis-PR, perante a Mesa Diretora sob a presidência do vereador José Bentes Freire, tomou posse o 1º suplente de vereador senhor Valdeineis Machado, diplomado 1º suplente em dezoto de dezembro do ano de dois mil e vinte pelo Partido Cidadania. Ocupando a cadeira do vereador titular senhor Claudinei Lino da Silva, licenciado ao Cargo nos termos dos Arts. 283 e 284 do Regimento Interno e Art. 23, II, da Lei Orgânica Municipal. Neste ato o mesmo passa a cumprir o mandato de vereador por tempo determinado, prestando a seguinte promessa de juramento e posse: “**PROMETO EXERCER, NA SUA PLENITUDE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**”. Assin Prometo” E para constar, foi lido o presente termo, que será assinado pelo Presidente e pelo vereador empossado. Edifício da Câmara Municipal de Janiópolis-PR, em 03 de maio de 2023.

JOSÉ BENTES FREIRE

Presidente



VALDEINEIS MACHADO

Empossado

MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2023-PMQC

LICITAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE PEGAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (MÃO DE OBRA TÉCNICA) PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE

Data: 17/05/2023 Horário: 09h50min Informações: Tel. (44) 3546 1109 ou pelo e-mail: licitacao.quartocentenario@hotmail.com. Edital disponível no Portal de Transparência: www.quartocentenario.pr.gov.br

Quarto Centenário/PR, 03 de Maio de 2023

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2023-PMOC

LICITAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Objeto: ADQUIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS PARA FANFARRA COM RECURSOS FINANCEIROS ORÇADOS DA PARCERIA COM A COPACOL PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Data: 17/05/2023 Horário: 14hs00min Informações: Tel. (44) 3546-1109 ou pelo e-mail: licitacao.quartocentenario@hotmail.com. Edital disponível no Portal de Transparência: www.quartocentenario.pr.gov.br.

Quarto Centenário/PR, 03 de maio de 2023.

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal

	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 2.711/2023 SÚMULA. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos. O Prefeito Municipal de Janiópolis, Estado do Paraná, Senhor ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, no exercício de suas das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023, DECRETA: Do Termo de Referência Art. 1º. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato. § 1º O termo de referência deverá ser elaborado pela Secretaria ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, de acordo com as requisições previstas no <u>inciso XXIII do caput do art. 6º</u> da Lei Federal nº 14.133, de 2023, e deverá conter as seguintes informações: I - definição do objeto, incluindo sua natureza, quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; II - fundamentação da contratação, que consista na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consista na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreva como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor; IX - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a estimação dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisionais e definitivos, quando for o caso; XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa; XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de resgate, quando for o caso. Parágrafo único. O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho. Do Estudo Técnico Preliminar Art. 2º. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se constata a viabilidade da contratação. § 1º O ETP deverá ser elaborado pela Secretaria ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar. § 2º O ETP a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, socioambiental e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão de contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consista na análise das alternativas possíveis para a contratação, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; e a) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratados, para coleta de contribuições; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empresários para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para descarte e resgate de bens e resíduos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 3º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual. § 4º A análise a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento. § 5º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. § 6º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação trata-se para atender ou ser atendida por outras contratações da Administração Pública. § 7º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificações nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 3º. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2023. Das Situações Imprevistas Art. 4º. Na ocorrência de situação não prevista neste Regulamento, poderá ser aplicada, subsidiariamente, a regulamentação federal, desde que não contrarie norma prevista na Lei nº 14.133, de 2023. Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Janiópolis, 03 de maio de 2023. ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI
---	--